



Autor: P.Executivo
D.Of. 10/6/70

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 993 DE 9 DE JUNHO DE 1 970.

Dispõe sôbre a criação de
Centros Educacionais de Ensino
Integrados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do
Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados na Secretaria de
Educação e Cultura do Estado, os Centros Educacionais, estabelecimentos de ensino integrado, com estrutura administrativa e didático-pedagógica específicas, nas cidades de Coxim, Cáceres, Aquidauana, Ponta Porã, Três Lagoas, Cuiabá, Corumbá e Campo Grande.

Artigo 2º - Os Centros Educacionais têm por objetivo ministrar cursos pré-primário, primário, médio, ginásial e colegial.

Parágrafo único - O Curso Ginásial terá a forma pluricurricular ou vocacional e o Curso Colegial terá a forma profissionalizante, além do secundário puro e do curso normal.

Artigo 3º - Os Centros Educacionais obedecerão à seguinte classificação:

- CATEGORIA I - Coxim ;
CATEGORIA II - Aquidauana, Cáceres, Ponta Porã e Três Lagoas;
CATEGORIA III - Cuiabá, Corumbá e Campo Grande.

Artigo 4º - Os Centros Educacionais, funcionarão com os seguintes cursos:

Categoria I - a) Pré-Primário
b) Primário

Categoria II - a) Pré-Primário
b) Primário
c) Ginásio Pluricurricular
d) Colégio Normal

Categoria III - a) Pré-Primário
b) Primário
c) Ginásio Pluricurricular
d) Colégio Normal
e) Colégio Técnico

Artigo 5º - Os Centros Educacionais terão a seguinte estrutura básica:

- 1) Diretoria;
- 2) Secretaria de Administração
- 3) Secretaria Geral dos Cursos
- 4) Setores de Orientação Educacional e de
- 5) Orientação Pedagógica
- 6) Coordenação dos Cursos
- 7) Corpo Docente e
- 8) Conselho Técnico Pedagógico.

Artigo 6º - Os Centros Educacionais, serão supervisionados por um Coordenador Geral, que será o Diretor do Departamento de Pesquisa e Ensino da Secretaria de Educação e Cultura, cujas atribuições se referirão ao acompanhamento didático-pedagógico específicos.

Artigo 7º - Cada Centro Educacional será administrado por um Diretor, assessorado pelo Conselho Técnico Pedagógico.

Artigo 8º - Os Diretores dos Centros Educacionais Categorias II e III serão escolhidos dentre pessoas com formação de nível superior e de notória competência no magistério através de lista tríplice enviada pelo Delegado Regional de Ensino ao Secretário de Educação e Cultura.

Artigo 9º - Para o Centro Educacional Categoria I, o Diretor será escolhido dentre pessoas com formação de nível colegial, de preferência com o Curso Normal, mais especialização em um dos seguintes setores:

1. Administração Escolar
2. Orientação Educacional
3. Supervisão do Ensino Primário

Artigo 10 - Os cargos a serem preenchidos nos Centros Educacionais obedecerão aos símbolos e padrões das atuais escolas primárias, ginásios e colégios mantidos pelo Estado.

Artigo 11 - A despesa decorrente da execução da presente lei, correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do corrente exercício, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - A Secretaria de Educação e Cultura do Estado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, submeterá a aprovação do Poder Executivo, o Regimento Geral dos Centros Educacionais, providenciando junto ao Conselho Estadual de Educação, a autorização para o seu funcionamento a partir do corrente ano.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 9 de junho de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

Registrado
à fls. 210 a 211 b.
do livro competente
Em 22/7/70
B. J. M. Pereira
Sub-Diretor